

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 2023

Mensagem A-nº 086/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 01 de junho de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão do abono complementar aos servidores do Estado e das Autarquias, ativos, inativos e pensionistas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Gestão e Governo Digital e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas - GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de Motivos nº: 14/2023 - Complementação

Processo: SFP-EXP-2023/80122

Senhor Governador,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias. A propositura visa atualizar em 17,42% os valores da Lei Complementar nº 1.379, de 30 de março de 2022, no que diz respeito à concessão de abono quando a retribuição global mensal do servidor for inferior a R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em Jornada Completa de Trabalho, R\$ 1.162,50 (um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em Jornada Comum de Trabalho e de R\$ 775,00 (sete centos e setenta e cinco reais) em Jornada Parcial de Trabalho.

Referida iniciativa conta com previsão orçamentária para sua cobertura em 2023, não devendo comprometer o equilíbrio fiscal do Estado, nem as previsões estabelecidas para este exercício, ficando, dessa forma, em consonância com as prescrições legais pertinentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), condição essa indispensável para sua aprovação, à vista do disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

Com essas justificativas e considerações, e observadas as manifestações técnicas exaradas pelas áreas competentes consubstanciadas na informação SGGD/GS/APS nº 0068/2023, dentre as quais se destaca o posicionamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento no sentido de que a proposta em apreço prima pela razoabilidade, encontrando respaldo orçamentário, encaminho os autos, por intermédio da Casa Civil, para submissão e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Secretaria de Gestão e Governo Digital



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Secretaria de Gestão e Governo Digital
 Gabinete do Secretário
 Assessoria em Assuntos de Política Salarial

Interessado: Secretaria de Gestão e Governo Digital
Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração de Piso Salarial
Do: SFP-EXP-2023/80122

INFORMAÇÃO SGGD/GS/APS nº 0068/2023

Senhor Secretário,

1. Versam os autos sobre proposta proveniente da **Unidade Central de Recursos Humanos do Estado – UCRH**, desta Pasta, com anuência do Senhor Secretário (fls. 9), de revalorização do piso salarial aplicável aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias.

Às fls. 5/6 apresenta anteprojeto de Lei Complementar da propositura em comento.

Declara que a medida visa “fixar o piso salarial do Estado acima do salário-mínimo vigente do País, permitindo, assim, manter a remuneração mínima do setor público correlata ao que vem sendo praticado para o setor privado”:

Piso Salarial - servidores do Estado			Piso Salarial mensal Paulista	
Piso (Jornada)	Atual (LC 1.379/2022)	Proposta	Faixa	L 17.526/22
Completa	R\$ 1,320.00	R\$ 1,550.00	2	R\$ 1,306.00
Comum	R\$ 990.00	R\$ 1,162.50	1	R\$ 1,284.00
Parcial	R\$ 660.00	R\$ 775.00		
		Δ	17,42%	

2. A Subsecretaria de Orçamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento, por Despacho de fls. 15/16, estima os custos em R\$ 20,8 milhões mensais, correspondentes a R\$ 274,1 milhões/ano, informando que as despesas correspondentes estão previstas no orçamento deste exercício.

3. Encaminhados os autos a esta Assessoria em Assuntos de Política Salarial, somos de opinião que a proposta prima pela razoabilidade, encontrando respaldo orçamentário, cuja estimativa de custos ratificamos (item 2.), informando que para este exercício importa em R\$ 149,1 milhões, considerando a vigência em 1º/07/2023.

1



Assinado com senha por TELMA HIDEKO OSHIRO - OFICIAL ADMINISTRATIVO / 29781 - 27/04/2023 às 15:53:14 e CONCEIÇÃO APARECIDA FILETI - ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE IV / 29781 - 27/04/2023 às 16:04:21.
 Documento Nº: 71692393-8122 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71692393-8122>



SFPDCI202365281A

SIGA →



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Gabinete do Secretário
Assessoria em Assuntos de Política Salarial

Interessado: Secretaria de Gestão e Governo Digital
Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração de Piso Salarial
Do: SFP-EXP-2023/80122

INFORMAÇÃO SGGD/GS/APS n° 0068/2023

Por fim, s.m.j., a parte final da minuta de exposição de motivos à fl. 8 (*permitindo, assim, manter a remuneração mínima do setor público correlata ao que vem sendo praticado para o setor privado*), somente poderá ser mantida se houver prévia revalorização do valor do piso salarial mensal paulista, ou se a proposta em apreço for submetida à aprovação legislativa concomitantemente àquela.

É a informação que submetemos à consideração superior, com proposta de encaminhamento à Secretaria da Casa Civil, para que seja elevada à deliberação do Senhor Governador.

APS, 27 de abril de 2023.

Telma H. Oshiro
Oficial Administrativo

De acordo.

Conceição Aparecida Fileti
Assessor Técnico de Gabinete IV

2



Assinado com senha por TELMA HIDEKO OSHIRO - OFICIAL ADMINISTRATIVO / 29781 - 27/04/2023 às 15:53:14 e CONCEIÇÃO APARECIDA FILETI - ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE IV / 29781 - 27/04/2023 às 16:04:21.
Documento Nº: 71692393-8122 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapei.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71692393-8122>



SFPDCI202365281A

Lei Complementar nº , de de de 202

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 1.162,50 (um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III- R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§1º - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou à Jornada Específica de Trabalho, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no valor previsto no inciso I deste artigo.

§2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo, a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, prevista na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, a Gratificação do Regime Mercantil - GRM, prevista na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

§ 3º - Excetua-se da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, previsto na Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, e o Prêmio de Produtividade Médica - PPM, previsto na Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores das Autarquias e aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 202 .

Tarcísio de Freitas